

Recebido em 29/05/14
Hora: 11:57
Ednaldo M. Siqueira - Matr. 40943
Secretário da CCJ-SF

Senhor Presidente,

No dia 26 do corrente mês a secretaria desta comissão recebeu o Ofício nº 022/2014, da mesma data, de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro José Jorge, do Tribunal de Contas da União, pelo qual Sua Excelência acusa o recebimento do Ofício nº 025/2014, desta CPI e, em seguida, dele declina, ao argumento de estar "impossibilitado de comparecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos sobre os fatos indicados no Requerimento nº 06 – CPIPETRO, tendo em vista ser o relator de processos relacionados aos temas objeto desta CPI".

Na mesma oportunidade, Sua Excelência encaminhou aos membros deste colegiado cópia da manifestação do Consultor-Geral do TCU, na qual estariam explicitados os fundamentos jurídicos que lhe imporiam declinar do convite.

O referido parecer (Processo nº TC-013.651/2014-5) sustenta, em apertada síntese:

- a) que o convidado, membro da Corte de Contas da União, seria relator de processo em curso perante aquele órgão, que versa sobre objeto de investigação da presente comissão parlamentar de inquérito;
- b) que, em face do cargo que ocupa, ao convidado aplicar-se-ia o disposto no § 3º do art. 73 da Constituição Federal, que diz terem os ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- c) que, ante tal equiparação, incidiria, na hipótese, a vedação a magistrado de manifestação, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos

ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 1979);

- d) que o Supremo Tribunal Federal teria se debruçado sobre a questão da possibilidade de magistrados serem inquiridos por comissões de inquérito acerca de suas atividades jurisdicionais e decidido pela negação, consoante a jurisprudência assentada e mencionada;
- e) que, em conclusão, não seria “compatível com o ordenamento jurídico que um ministro do TCU, pela sua condição de magistrado, discorra perante Comissão Parlamentar, ainda que CPI, acerca de suas próprias decisões ou dos processos que relate”.

Com a devida vénia, julgo ser meu dever, diante dessa comunicação, tecer algumas considerações sobre a recalcitrância de Sua Excelência.

José Joaquim Gomes Canotilho, festejado constitucionalista português, na mesma obra citada no parecer colacionado pelo convidado, assinala as dificuldades de delineamento dos traços caracterizadores da forma republicana de governo. Todavia, logra o ilustre doutrinador elencar alguns elementos constitutivos do governo republicano: o repúdio a privilégios; o balanceamento de competências e funções dos órgãos políticos (freios e contrapesos), como esquema de controle do poder; a articulação do direito de participação política com os direitos de defesa individuais; a descentralização político-administrativa; a legitimação por sobreposição recíproca dos princípios de autodeterminação do povo e do governo das leis; a preferência dos critérios de eletividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade aos critérios de designação, hierarquia e vitaliciedade (v. “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 2^a edição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 222-223).



Na República, não há ilhas de soberania. Esta reside apenas no povo e se exerce nos termos da Constituição (art. 1º, parágrafo único, CF). Todos os agentes públicos, sem exceção, devem prestar contas de seus atos e por eles responder. Como escreve o mesmo Canotilho, em obra elaborada com o não menos elogiado Vital Moreira, a República é avessa a “*status políticos particulares*” (v. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. “Fundamentos da Constituição”. Coimbra: Coimbra editora, 1991, p. 88). Mesmo aqueles que se revestem da vitaliciedade no cargo que exercem, como prerrogativa de função, para que possam bem e autonomamente desempenhar seus misteres sujeitam-se ao que os anglo-saxões denominam *accountability* e *responsiveness*.

Tomemos em conta, para fins de argumentação, o mau procedimento do agente público, naquelas situações em que não se identificam ilícitos penais. Os ministros do Tribunal de Contas da União, a título de ilustração, são processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal); e os ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, são processados e julgados por crime de responsabilidade por esta Casa, o Senado Federal (art. 52, II, CF). O mandato senatorial, por sua vez, pode ser desconstituído, em caso de má conduta, pelos pares do representante político ou pela vontade popular ao negar-se a recondução.

A eminente Ministra Cármem Lúcia, do STF, ao ser sabatinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso III, do Texto Constitucional, destacou, com muita propriedade, que o Senado Federal é, também, o Senado da República. A seus membros compete fiscalizar a regularidade de comportamento daqueles que se alçam às mais elevadas honrarias republicanas e que, excepcionalmente, são agasalhados pelo manto da vitaliciedade (v. notas taquigráficas, CCJ-SF, Reunião em 17/05/2006).



Dito isto, soa estranho que esta Casa do Congresso Nacional, no exercício legítimo de sua precípua função de controle externo de uma sociedade de economia mista controlada pela União, nos termos do art. 71, *caput*, e inciso VII, bem assim § 4º, combinado com o arts. 49, X e 58, § 3º, todos da Constituição Federal, se veja inibida em seu labor pela resistência oposta por um membro de um órgão que, como dispõe o Estatuto Político Fundamental, deve prestar auxílio ao Congresso Nacional.

Anote-se, neste passo, que nenhuma das decisões judiciais arroladas no parecer juntado — e que embasariam eventual impedimento de oitiva da autoridade em questão — diz respeito a membro de uma corte de contas. Todas se reportam a magistrados, ou seja, a membros do Poder Judiciário.

É bom que se diga que, topicamente, o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Judiciário. Ademais, as decisões de ministros e conselheiros de cortes de contas são jurisformes, mas não são judiciais, como, à saciedade, se manifestam os doutrinadores (Cretella Júnior, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Odete Medauar, Maria Silvia Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, José Afonso da Silva, entre outros). Com efeito, não pode haver devido processo legal com dicção do direito em procedimentos:

- a) nos quais não há contraditório, pois imperam princípios inquisitoriais como a instauração de feito *ex officio* e condução *motu proprio* dos atos processuais, a despeito da competência das cortes de contas para fiscalizar a “legitimidade” e a “economicidade” (art. 70, *caput*, CF) de atos administrativos;
- b) nos quais não há recurso para instância superior;
- c) nos quais se mitiga o princípio da ampla defesa, por exemplo, pela prescindibilidade da assistência advocatícia; e

d) nos quais falta competência executória para os próprios acórdãos, sendo certo que as imputações de débito ou multa são consideradas títulos executivos extrajudiciais, aplicando-se-lhes, em dedução de defesa, a ampla cognição, nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil.

As decisões dos tribunais de contas não dizem o direito com força de coisa julgada e, se lesivas a direitos individuais, podem ser anuladas por um outro poder: no caso, o Poder Judiciário, do qual não se pode subtrair qualquer parcela de jurisdição. A propósito, e em reforço ao que anteriormente se afirmou, é sempre bom recordar que a manutenção do sigilo quanto à autoria de denúncia em desfavor de administrador, constante do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do TCU foi incidentalmente declarada inconstitucional pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4. Tal declaração, mais tarde teve seus efeitos estendidos *erga omnes* por força da Resolução nº 16, de 2006, deste Senado Federal.

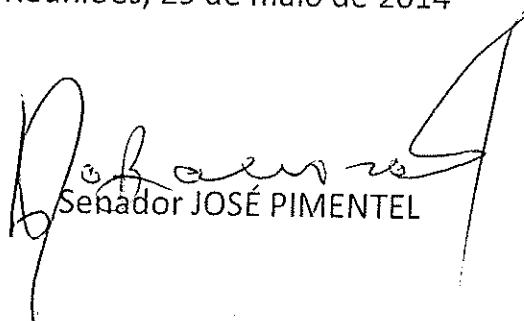
Assim, é de bom tom que se tempere a alegada simetria, suscitada como obstativa à colaboração do convidado com imperativos de elevada envergadura institucional que motivaram a criação desta CPI. De todo modo, o mesmo comando constitucional que assegura, por equiparação, a observância, em favor dos ministros do TCU, das prerrogativas constitucionalmente outorgadas aos ministros do STJ, é o que prescreve a observância de impedimentos, os quais, aliás, para além códigos de direito processual, encontram previsão específica no Regimento Interno do TCU, notadamente em relação a órgãos e entidades jurisdicionados.

Nunca foi intenção desta comissão parlamentar de inquérito reivindicar a subordinação de qualquer ministro do TCU a seus ditames. O que se busca, nos termos dos arts. 58, § 2º, inciso V da Constituição

Federal; do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952; e dos arts. 90, inciso V e 148 do Regimento Interno do Senado Federal é cooperação da indigitada autoridade, o que se faz, adequadamente pela via da solicitação expressa em convite, para que sejam esclarecidos aspectos de natureza procedimental relativos a feitos diversos que dizem respeito ao Sistema Petrobras e que se encontram sob o exame do Ministro José Jorge. Os aportes de Sua Excelência poderiam contribuir sobremaneira com o esclarecimento dos fatos apontados no Requerimento SF nº 302, de 2014.

Destarte, não sendo intenção deste grêmio suscitar um conflito entre órgãos, proponho a Vossa Excelência, com base no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a seguinte questão: à luz do art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, inciso V e 148, ambos do RISF, é escusado a Ministro do Tribunal de Contas da União comparecer a comissão parlamentar de inquérito, se sua presença tiver sido formulada como solicitação para expor fato de seu conhecimento, cuja elucidação se impõe para o desenrolar das investigações que devem ser levadas a efeito pela CPI?

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2014



Senador JOSÉ PIMENTEL